

Admitida ✓
20-02-2013



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 236/XII/2ª

ASSUNTO: Solicita a ponderação de realização de inquérito parlamentar à atuação do Conselho Superior de Magistratura, bem como de introdução de alterações à legislação que o regula.

Entrada na AR: 30 de janeiro de 2013

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 30 de janeiro de 2013, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 31 de janeiro de 2013, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Ferro Rodrigues, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

A peticionante, juiz de direito a exercer funções no Círculo Judicial de Vila Nova de Famalicão, foi assistente num processo criminal, cujos autos correram termos no Supremo Tribunal de Justiça, no qual o arguido foi um ex-inspetor judicial.

No texto da petição é feito um relato pormenorizado, complementado por 15 documentos, de algumas das vicissitudes do referido processo e da atuação que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) foi tendo em relação a aspetos em que foi chamado a intervir.

Tendo por base essa atuação, a peticionante solicita à Assembleia da República, invocando o direito de petição, o seguinte:

1. A ponderação da eventual realização de inquérito parlamentar à atuação do Conselho Superior da Magistratura, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto);
2. A ponderação de alterações legislativas - que concretiza - nos domínios da composição do CSM; da avaliação do desempenho dos magistrados judiciais; da ação disciplinar e da legislação sobre custas;
3. A prestação de informação acerca dos meios de tutela ao dispor da peticionante que permitam tornar efetiva a garantia, prevista no artigo 7.º do RJEDP, de que não poderá vir a ser perseguida pelo órgão de governo da magistratura judicial pelo simples exercício do direito de petição.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Quanto ao objeto da petição, designadamente em relação ao primeiro pedido, cumpre recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do RJEDP, *os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis* – em conformidade com a alínea a) do artigo 162.º da CRP – e apreciar os atos do Governo e da Administração. E que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, *podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.*

A peticionante, recorrendo a José Fontes¹, defende que “...os inquéritos parlamentares e as respetivas comissões podem ter como objeto de controlo as atividades de diferentes sistemas de poder, sempre que em causa esteja o interesse público, existam indícios de ilegalidades ou violações de preceitos constitucionais ou legais.”

De acordo com o mesmo autor, “... o Parlamento é titular de um poder (político) de fiscalização extensível ao sistema de justiça, que é respeitador do princípio da separação de poderes... ” e “... tendo em conta que o sistema de justiça é multidimensional, complexo e heterogéneo, toda a organização e atividade das estruturas e instituições que o integram deve poder ser objeto de apreciação da Assembleia da República”.²

Quanto ao segundo pedido, referente a alterações relativas à legislação aplicável ao CSM, o seu objeto cabe na reserva relativa de competência da Assembleia da República, atento o disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

¹ In *A Fiscalização Parlamentar dos Sistemas de Justiça*, Coimbra Editora, 2006, pág. 115.

² Idem, pág. 177

Finalmente, no que se refere ao objeto do terceiro, e atendendo a que o n.º 1 do artigo 7.º do RJEDP consagra o princípio de *que ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição*, sem prever qualquer cominação concreta para a sua violação, pode interpretar-se este pedido não apenas como um simples pedido de informação – atendendo ao estatuto de quem o apresenta –, mas como um pedido de clarificação ou de densificação de uma norma existente, que, no limite, poderá dar lugar a uma alteração legislativa.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo Relator**, e após a sua apreciação pela Comissão, seja enviada cópia da petição aos **Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de proposta de constituição de comissão de inquérito e de aprovação de alterações legislativas no sentido apontado pela peticionante**.
3. Sugere-se ainda que, após a sua admissão e nomeação do respetivo Relator, seja enviada cópia da petição, nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, para conhecimento e pronúncia, ao Conselho Superior da Magistratura.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2012

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)